



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062738-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDE DE OLIVEIRA JÚNIOR, são agravados JOÃO ÁLVARO DE SOUZA ROCHA, AGUIRRA & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e ANA ANITA DI CREDDO SOUZA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2062738-19.2025.8.26.0000

Agravante: Ede de Oliveira Júnior

Agravados: João Álvaro de Souza Rocha, Aguirra & Almeida Sociedade de Advogados e Ana Anita di Creddo Souza Rocha

Interessados: Odaricio Quirino Ribeiro Neto, Daniela Cassia de Souza Oliveira, Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A

(Voto n° 44,197)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO, DEFERINDO AS PENHORAS POSTULADAS PELOS EXEQUENTES - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM ALEGADO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - O EXECUTADO DEVE APONTAR EM QUE CONSISTIRIAM OS EQUÍVOCOS DOS CÁLCULOS, E O CONSEQUENTE EXCESSO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - PARÂMETROS QUE JÁ CONSTAVAM DA R. SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 31/33 dos autos principais, que, integrada por aquela de fls. 34/35 dos autos principais, no bojo de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação, deferindo as penhoras postuladas pelos exequentes.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que não se justifica o prosseguimento da execução pelo elevadíssimo importe de R\$1.628.280,31, tampouco a penhora de imóveis de sua titularidade; o valor originário da condenação perfaz R\$250.000,00, relativo a negócio que não se realizou em razão da devolução de 02 cheques, de R\$62.000,00 e R\$63.000,00; a manutenção do combatido *decisum* importará em enriquecimento indevido dos agravados, uma vez que

R\$556.486,78 correspondam à atualização monetária do valor originário de R\$250.000,00 e R\$923.768,05 aos juros de mora, com R\$148.025,48 atinentes à multa de 10% do art. 523 do CPC; porquanto se trate de matéria de ordem pública, postula, de boa-fé, sejam revistos os consectários legais.

A i. Des. Clara Maria Araújo Xavier, no impedimento ocasional do Relator prevento, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 10/11).

Contrarrazões às fls. 107/112.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

Cuida-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, em que os exequentes perseguem o pagamento importe de R\$1.628.280,31, para julho de 2024, compreendendo o débito principal, honorários sucumbenciais e a penalidade do art. 523 do CPC (Proc. 0017750-40.2022.8.26.0100) (fls. 276/277 dos autos principais).

Por seu turno, o executado reputa injustificável o prosseguimento da execução por tal valor, assim como a pretensão dos credores de que sejam penhorados imóveis de sua titularidade. O valor originário da condenação perfaz R\$250.000,00, relativo a negócio que não se realizou em razão da devolução de 02 cheques, de R\$62.000,00 e R\$63.000,00. O atendimento da postulação importará em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

enriquecimento indevido dos ora agravados, uma vez que R\$556.486,78 correspondam à atualização monetária do valor originário de R\$250.000,00 e R\$923.768,05 aos juros de mora, com R\$148.025,48 atinentes à multa de 10% do art. 523 do CPC. Porquanto se trate de matéria de ordem pública, pretende sejam revistos os consectários legais (fls. 282/297 dos autos principais).

Com acerto, a MM^a Juíza *a quo* houve por bem rejeitar “a impugnação aos cálculos, posto que meramente protelatória, pois já havia determinação deste juízo para adequação das planilhas do credor à disciplina do Código Civil. Corretos os cálculos de fls. 278. A despeito de o demonstrativo do ressarcimento das custas e despesas processuais de fls. 279/281 conter o equívoco de aplicar juros, estes não cobrem sequer parte ínfima dos juros mensais devidos na condenação principal. Assim, determino que nas próximas atualizações seja observado que sobre as custas e despesas não incidem juros de mora. (...) Em termos de prosseguimento, defiro a penhora sobre os direitos que o(a) executado(a) possui sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 1.609 e 127.535, ambos do 1º CRI de Bauru” (fls. 31/33).

Inconformado, o agravante interpôs embargos de declaração firme no caráter de ordem pública da discussão acerca dos consectários legais, respondido pelos recorridos (fls. 387/393 dos autos principais).

Refutando a ocorrência de quaisquer das hipóteses que justificassem os declaratórios, a i. Magistrada deferiu “a penhora do imóvel descrito na matrícula nº

52.538 do Oficial de Registro de Imóveis de Porto Feliz (fls. 394/396), em nome de Ede de Oliveira Junior casado com Daniela Cássia de Souza Oliveira pelo regime de separação total de bens na vigência da lei 6515/77" (fls. 34/35).

Com efeito, cediço que, se por um lado a questão dos consectários legais configure matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo, por outro, o executado deve apontar em que consistiriam os equívocos dos cálculos, e o conseqüente excesso, ônus do qual não se desincumbiu. Os parâmetros já constam da r. sentença de fls. 240/242 do Proc. 1112022-87.2014.8.26.0100, mantida em sede recursal.

Por fim, não se deve perder de vista que a aplicação dos consectários nos moldes em que pretendida acarretará enriquecimento sem causa do devedor, em prejuízo dos credores, o que é repudiado pelo direito.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica